



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

3801 TUC ES

Sessão de 21 outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.883

Recurso nº82.631 - IRPJ - EXS: DE 1974 a 1978

Recorrente LAGES REFLORESTAMENTO LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPJ - ASSUNÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE VIDO NA FONTE - Tem-se por complemento do preço de custo da operação o valor do imposto de renda devido na fonte pelo beneficiário, quando a fonte pagadora do rendimento, classificado como despesa operacional dedutível, assume o dever de suportar o ônus tributário, podendo-se deduzir em sua totalidade, como despesa permitida, a quantia entregue ao titular do benefício, considerada rendimento líquido, mais a importância do tributo recolhido.

CUPÃO DE CAIXA REGISTRADORA E NOTA FISCAL SIMPLIFICADA - O cupão de caixa é a nota fiscal simplificada não constituem, por sua extrema simplicidade, documento hábil para comprovar a aquisição de mercadorias por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração mercantil, porque sujeitas à tributação com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAGES REFLORESTAMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas: Cr\$1.810,33; Cr\$2.212,09; Cr\$3.372,74; Cr\$6.660,00 e Cr\$6.061,00, respectivamente, nos exercícios de 1974 a 1978, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1980

V.v.


AMADOR DUTRA FERNÁNDEZ

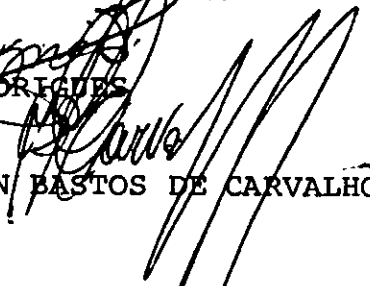
- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 OUT 1982


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU-
NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SU-
PLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925/001.247/79

RECURSO N.º: -82.631

ACÓRDÃO N.º: 101-71.883

RECORRENTE N.º: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

R E L A T Ó R I O

LAGES REFLORESTAMENTO LIMITADA, empresa estabelecida no município catarinense de Lages, defrontou-se notificada com a lavratura do Auto de Infração de fls. 170/171 a recolher o crédito tributário composto de imposto de renda, correção monetária e multa de 50%, pertinentemente aos exercícios de 1974 a 1979.

A peça vestibular da autuação consigna como importâncias irregularmente deduzidas do lucro real parcelas referentes a imposto de renda na fonte cujo ônus a empresa assumiu pelo pagamento de honorários profissionais de assistente jurídico, com reajustamento da base cálculo em busca do rendimento bruto sobre o qual efetuou recolhimentos devidos, e também de parcelas relativas a despesas porque inadmitidas como comprovadas através de simples fitas de máquinas registradoras (cupões de caixa).

As parcelas submetidas ao gravame do imposto assim se distribuem:

<u>Discriminação dos exercícios</u>	<u>Assunção do imposto de renda devido na fonte</u>	<u>Despesas constantes de simples Cupões de Caixa</u>
Exercício de 1974	Cr\$ 1.810,33	Cr\$ 15.696,01
Exercício de 1975	Cr\$ 2.212,09	Cr\$ 146.819,45
Exercício de 1976	Cr\$ 3.372,74	Cr\$ 83.054,23
Exercício de 1977	Cr\$ 6.660,00	Cr\$ 48.077,60
Exercício de 1978	Cr\$ 6.061,00	Cr\$ 50.301,59

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/001.247/79

Acórdão nº 101-71.883

Exercício de 1979

Cr\$ 5.059,00

-

A empresa contestou a cobrança com a petição re^uclamatória de fls. 172/177 ponderando que o imposto de renda as^usumido pela fonte é complemento do rendimento pago ao titular de honorários profissionais por serviços prestados e que as despesas suportadas por cupões de máquinas registradoras cor^urespon^udem, na maioria dos casos a compras efetuadas junto a supermercados para fornecimento de refeições a empregados.

Examinada a reclamação, segundo informação fis^ucal a fls. 206/207, foi ela deferida, em parte, com base na decisão singular de fls. 209/211 para excluir-se da tributação, no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 5.059,00, concernente à as^usunção do imposto de renda de fonte devido pelo beneficiado do rendimento, sob o fundamento de já haver entrado em vigor o Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, que em seu artigo 16, parágrafo 2º, permite esse procedimento.

Segue-se recurso oferecido no prazo e na peti^ução de fls. 213/217 a recorrente, salientando que a decisão re^ucorrida está calcada nos Pareceres Normativos CST nºs 237/71, so^ubre imposto de renda assumido pela fonte pagadora, e 83/76, sobre a dedutibilidade de despesas comprovadas através de notas fiscais simplificadas e cupões de máquinas, expõe, em essência, o seguinte:

1º - que, no caso de assunção do encargo tribu^utário, o imposto de renda é originário da obrigação contratual entre o tomador e o prestador dos serviços correspondente à mera complementação de honorários por serviços profissionais pres^utados, tendo seguido a jurisprudência emanada deste Conselho de Contribuintes;

2º - que, mesmo antes da promulgação do Decre^uto-Lei nº 1.351, de 24.10.1974, a jurispruden^ucia administrativa deste Colegiado fixara o entendimento de que o rendimento fosse reajustado

que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0925/001.247/79
Acórdão nº 101-71.883

em valor equivalente ao imposto devido, a assunção do ônus tributário era considerado acréscimo de despesa, dedutível como ajuste caso a despesa em si mesma considerada fosse permitida abater do lucro tributável;

3º - que o Parecer Normativo CST nº 83/76 invocado pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba, analisa em caráter geral as despesas comprovadas atrávés de cupões máquinas registradoras, sem considerar determinadas condições específicas em que as mesmas se realizam pela empresa;

4º - que essas circunstâncias específicas estariam visualizadas no Parecer Normativo CST nº 10/76, por que, em seu entender, a legislação não estabelece formas especiais para a comprovação das aludidas despesas;

5º - que a comprovação de tais despesas decorre da sistemática estabelecida pela legislação do I.C.M; a fim de que as operações de vendas em supermercados, bares, lanchonetes e restaurantes sejam documentadas através de cupões de máquinas registradoras;

6º - que, por estabelecer a legislação do ICM, para assegurar a idoneidade e legalidade do documento mencionado, o preenchimento de determinados quesitos entre os quais o de que o cupão de máquina registradora contenha determinadas indicações, tais como, nome, endereço, número de inscrição estadual, número do CGC do estabelecimento emitente, data de emissão, número da operação de ordem, o documento emitido é, para efeitos legais, documentos fiscal idôneo.

E o relatório,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0925/001.247/79
Acórdão nº 101-71.883

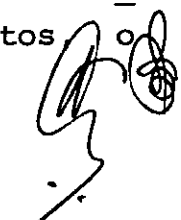
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, nada inovou, quanto à assunção do ônus do imposto de renda na fonte, desde que a base de avaliação do tributo se cogite de despesa dedutível e que o rendimento, considerado líquido, fosse reajustado para colher-se o rendimento bruto sobre o qual deva incidir o imposto de fonte: Nem mesmo o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.351, de 24.10.1974, particularizou a questão que já se desenvolvia na prática, com fulcro na Lei nº 4.154, de 28.11.1962, que em seu artigo 5º, permitiu à fonte pagadora assumir o ônus do imposto de renda devido pelo beneficiado.

Desde que se trate, em sua base, de despesa dedutível e a fonte pagadora assuma o ônus do imposto, recolhendo-o dentro do período-base correspondente, o valor do tributo é tido como ajuste de preço da operação que se permite abater do lucro real tributável.

Antes do entendimento exposto no Decreto-lei nº 1.351/74, este Órgão Julgador já se pronunciava a favor da dedutibilidade do imposto de renda assumido pela fonte pagadora do rendimento submetido à carga tributária, de que se cogita, não como dedução do imposto propriamente dito, mas como complemento da despesa dedutível. Se o entendimento defluía do consenso das disposições anteriores ao Decreto-lei nº 1.598/77 é porque não há antinomia inconciliável entre as disposições do novel decreto-lei com as do Decreto-lei nº 1.351/74 e as da Lei nº 4.154/62, para que a hipótese da assunção do imposto de renda de fonte fosse entendida de maneira diferente da que existia sob a égide da lei precedente. Não se tratando de disposições antagônicas, uma se incorpora à outra, formando um só todo ou sistema legislativo. A máxima aludida envolve uma exceção ao princípio consistente em a lei posterior revogar a anterior, porque apenas assinala um dos seus aspectos



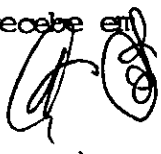
Acórdão nº 101-71.883

de que o Decreto-lei nº 1.598/77, ou mesmo o Decreto-lei nº 1.351/74, surte mero efeito declaratório do direito existente com o advento da Lei nº 4.154/62. E como a lei declaratória é sempre interpretativa e incorpora-se na lei interpretada, consideram-se ambos ficticiamente da mesma data, porque aquela não cria direito novo, mas apenas esclarece o direito preexistente.

Seja no regime do Decreto-lei nº 1.598/77, seja no sistema anterior, a situação fiscal, por assunção do ônus tributário do imposto de renda de fonte, é a mesmíssima. Ela se apresenta como uma das condições para, aperfeiçoando-se as tratativas das partes constituídas pela fonte pagadora e pelo beneficiário do rendimento, firmar-se o respectivo contrato da operação que elas pretendem realizar. E como a lei busca a incidência tributária sobre a real vantagem obtida pecuniariamente pelo titular do benefício, considera-se líquido o rendimento pago ou creditado e determina que se faça o reajustamento para atingir-se o rendimento bruto tributável.

Do ângulo fiscal, tanto faz pagar um rendimento bruto para dar em resumo um rendimento líquido, como indicar um rendimento líquido para buscar-se o rendimento bruto, desde que, numa ou noutra hipótese, a incidência e o recolhimento do imposto de renda se faça sobre o rendimento bruto. E a condição necessária para que o dispêndio seja considerado dedutível, consiste em ser o rendimento pago classificado entre os custos, despesas operacionais ou encargos, para que o imposto correspondente, assumido pela fonte pagadora do rendimento, passe a constituir parte complementar do rendimento bruto sobre o qual se descontou o imposto de fonte.

Demais, quando se fala em rendimento bruto, sempre há de estar presente na lembrança que tal rendimento é a resultante daquilo que o beneficiado recebe como líquido em dinheiro e mais a importância que deixou de receber, por ter esta ficado retida na fonte como encargo tributário do percipiente do benefício. Quando se cogita de rendimento líquido, a inteligência logo sobrevém o resíduo do que o beneficiado pura e simplesmente recebe em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/001.247/79
Acórdão nº 101-71.883

dinheiro, em vista de já ter sido deduzida a importância do imposto de renda, que ficou, de igual modo, retida na fonte pagadora do rendimento, também como obrigação fiscal do percipiente do rendimento. Em ambas as hipóteses, verifica-se que o beneficiado não recebe a totalidade do rendimento obtido: uma parte sempre permanece em poder da fonte pagadora a fim de atenderem-se as exigências fiscais sob o nome do titular do benefício. E essa parte que se destina ao pagamento do imposto devido pelo beneficiado jamais transformou a figura do contribuinte para que se tenha a fonte pagadora do rendimento como sujeito passivo da obrigação fiscal. A fonte pagadora é apenas responsável pela retenção e recolhimento do tributo, não se podendo pelo simples cumprimento desse dever formar-se a convicção de que se trata de imposto de renda pago pela empresa que suportou o encargo do rendimento, como cogita o parágrafo 2º, art. 165, do RIR/75.

As hipóteses formuladas ao redor dos rendimentos bruto e líquido dão a perceber que é a retenção de parte do rendimento em cobertura do imposto devido na fonte que possibilita formar-se a ilusória idéia de transmutar-se a figura do contribuinte, quando a fonte pagadora assume o ônus do imposto de renda devido pelo beneficiado, pois, neste caso, se tem como líquido o rendimento pago, cabendo o cálculo do reajustamento preconizado pelo art. 5º da Lei nº 4.154/62, para saber-se a quanto atinge aquela retenção, que nada mais representa senão a carga tributária sobre a totalidade do rendimento de que se beneficiou o contemplado.

Não havendo impedimento legal, como não há no caso sob exame, em que até existe desde o advento da Lei nº 4.154/62, art. 5º, disposição expressa de a fonte pagadora avocar para si o dever de satisfazer pecuniariamente o imposto devido pelo beneficiado, tem-se essa avocação como convenção de ajuste do preço exigido pelo pagamento de despesas ou custos cuja dedução não encontra óbices nas disposições legislativas do imposto de renda.

A convenção de que se cuida não está modificando a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, dado que não há disposição de lei em contrário relativa à responsabilidade pelo imposto de renda em exame. O sujei-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/001.247/79
Acórdão nº 101-71.883

to passivo da obrigação tributária é o beneficiado e como tal continua sendo, embora a fonte pagadora do rendimento tivesse assumido a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos que aquele obteve quando esta, por satisfazer-lhe o custo dos serviços prestados, retribuiu-lhe com o preço das despesas convencionadas em honorários profissionais e encargos correspondentes. De forma que não é a título de imposto de renda que o dispêndio está sendo deduzido, mas como despesa integrante do custo da operação realizada. Se o rendimento pago se enquadra como custo operacional dedutível, que se completa com o valor do tributo, a dedução se faz a título de despesa e não de imposto de renda como pretende a decisão recorrida.

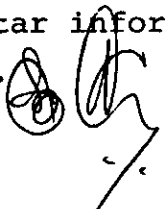
A legislação fiscal do imposto de renda impõe às pessoas jurídicas, sujeitas à tributação pelo lucro real, o dever de comprovar, de forma plena, as operações mercantis realizadas.

O documento comprobatório deve conter dados que permitam averiguar o relacionamento da operação com o negócio explorado, principalmente quando se trata de aquisição de bens ou serviços.

Nas compras à vista, o documento hábil é a nota fiscal, porque dotada de elementos materiais que identificam a um só tempo, o vendedor, o comprador e o bem, objeto ou serviço negociado.

Nas vendas à vista a consumidor, pode, em substituição à nota fiscal, ser emitida a nota fiscal de venda a consumidor, embora se cuide de documento menos precioso em pormenores, nas constam elementos que também possibilite identificar-se a natureza da operação realizada.

O mesmo não ocorre com o cupão de caixa, ticket ou ficha da máquina registradora, e a nota fiscal simplificada. Como esses documentos não contêm a descrição dos produtos ou mercadorias adquiridas e a identificação do adquirente, são por sua simplicidade destinados menos a comprovar a aquisição das mercadorias do que possibilitar informação às repartições estaduais para cálculo do ICM devido.



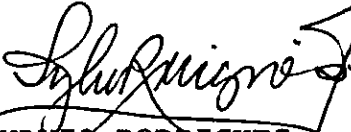
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.883

Processo nº 0925/001.247/79

No cupão de caixa ou em a nota fiscal simplificada não se identifica o adquirente e nem se especifica a mercadoria ven di da. É uma forma idealizada meramente para atender ao fisco esta- du al, mas em absoluto não satisfaz as exigências do imposto de ren da.

Todos os requisitos, aos quais a defesa se refere, são atinentes ao estabelecimento emitente do cupão ou nota fiscal simplificada pela venda realizada, mas nenhum deles tem per tinên cia com o adquirente da mercadoria.

Colocada a questão dos autos na forma como está ex po sta, dou provimento, em parte, ao recurso para excluírem-se da tributação as importâncias correspondentes ao ônus tributário assu- mi do pela empresa pagadora do rendimento sujeito ao imposto de ren da devido na fonte, que se refletem nas quantias de Cr\$ 1.810,33 , Cr\$ 2.212,09, Cr\$ 3.372,74, Cr\$ 6.660,00 e Cr\$ 6.061,00, respecti- va men te nos exercícios de 1974 a 1978.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR